



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0010.9/2019



Lido no expediente	
023ª	Sessão de 02/04/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Defensoria
(20)	Economia
()	Secretário

Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que "Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências", para dispor sobre a Sociedade de Garantia Solidária.

Art. 1º Ficam incluídos os Arts. 39-A, 39-B, 39-C, 39-D e 39-E à Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 39-A Fica autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º Na Sociedade de Garantia Solidária podem tomar parte sócios participantes e sócios investidores, assim definidos para os fins desta Lei Complementar:

I – sócios participantes: preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observado o mínimo de 10 (dez) participantes e a participação máxima individual de 10% (dez por cento) do capital social;

II – sócios investidores: pessoas naturais ou jurídicas que efetuam aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

§ 2º A Sociedade de Garantia Solidária tem como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

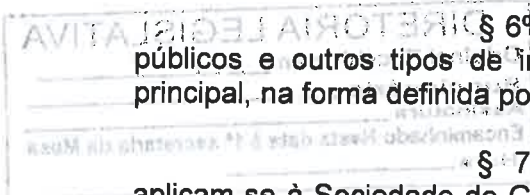
§ 3º Os documentos correspondentes aos atos da Sociedade de Garantia Solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 4º É livre a negociação das ações entre sócios participantes da respectiva Sociedade de Garantia Solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados.

§ 6º A Sociedade de Garantia Solidária pode receber recursos públicos e outros tipos de incentivos estatais voltados ao fomento de sua atividade principal, na forma definida por lei.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à Sociedade de Garantia Solidária as disposições da legislação que rege as sociedades por ações.



[Handwritten signature]



Art. 39-B. O contrato de garantia solidário tem por finalidade regular a concessão de garantia, pela sociedade, ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a Sociedade de Garantia Solidária pode exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam esse tipo de sociedade.

Art. 39-C. A Sociedade de Garantia Solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que seja objeto de securitização.

Art. 39-D. Fica autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à Sociedade de Garantia Solidária, nos termos do regulamento.

Art. 39-E. A Sociedade de Garantia Solidária integrará o Sistema Financeiro Nacional e terá sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com a finalidade de incluir na Lei Complementar nº 631 de 21 de maio de 2014, que institui o "Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências", dispositivos que regem a constituição de Sociedade de Garantia Solidária.

Por entender que a matéria reveste-se de importância, já que a regulamentação das sociedades de garantia solidária resultará em melhorias para o desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em nosso Estado, apresento a referida proposição aos nobres Pares, com vistas à sua aprovação nesta Assembleia.


Deputado João Amin